



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE IPIXUNA DO PARÁ
CNPJ Nº. 83.286.011/0001-84
ASSESSORIA JURÍDICA - ASSEJUR

PARECER

À COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO.

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO.
TERMO ADITIVO. PRORROGAÇÃO DE
VIGÊNCIA. INTELIGÊNCIA DO ART.
57, II §2º DA LEI 8.666/93.
CONTRATO REGISTRADO SOB O Nº
202100942; 20210938; 20210949.
POSSIBILIDADE.

RELATÓRIO

Trata-se de pedido encaminhado a esta Assessoria Jurídica para fins de manifestação quanto à possibilidade do aditamento dos **contratos nº 202100942; 20210938; 20210949**, firmado entre a Prefeitura Municipal de Ipixuna do Pará e as empresas HAND SHOP SUPRIMENTOS MÉDICOS E TERAPEUTICOS LTDA; AAZ SAÚDE COMÉRCIO DE PRODUTOS MÉDICOS E HOSPITALARES e IMPÉRIO COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS DE ESCRITÓRIO, cujo objeto é a aquisição de materiais e equipamentos de fisioterapia.

O processo foi instruído com solicitação da Secretaria Municipal de Saúde, bem como justificativa do termo aditivo, **destinado a prorrogação de vigência**, informando da necessidade de aditar por se tratar de serviço contínuo da Administração Pública.

Ademais, consta no processo, despacho informando que há saldo orçamentário para suprir o presente termo aditivo, assim como, autorização do ordenador de despesa, para ratificar a solicitação.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE IPIXUNA DO PARÁ
CNPJ Nº. 83.286.011/0001-84
ASSESSORIA JURÍDICA - ASSEJUR

Ressalta-se que, a justificativa está pautada na continuidade dos serviços e manutenção das atividades da contratante, que requisitou juntamente com a Presidente da CPL à esta consultoria jurídica parecer quanto a possibilidade da prorrogação de vigência, ora pretendida, que no presente procedimento realizado, se verifica a previsão contratual desde que em inequívoco interesse à Administração, devidamente comprovado - e **baseado nos moldes do art. 57, inciso II, §2º da Lei Federal nº 8.666/93.**

É o sucinto relatório. Passamos a análise jurídica.

DA ANÁLISE JURÍDICA

Preliminarmente, cumpre esclarecer que a presente manifestação limitar-se-á à dúvida estritamente jurídica "*in abstracto*", ora proposta e, aos aspectos jurídicos da matéria, abstendo-se quanto aos aspectos técnicos, administrativos, econômico-financeiros e quanto à outras questões não ventiladas ou que exijam o exercício de conveniência e discricionariedade da Administração.

A emissão deste parecer não significa endosso ao mérito administrativo, tendo em vista que é relativo à área jurídica, não adentrando à competência técnica da Administração, em atendimento à recomendação da Consultoria-Geral da União, por meio das Boas Práticas Consultivas - BCP nº 07, qual seja:

"O Órgão Consultivo não deve emitir manifestações conclusivas sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos,



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE IPIXUNA DO PARÁ
CNPJ Nº. 83.286.011/0001-84
ASSESSORIA JURÍDICA - ASSEJUR

administrativos ou de conveniência ou oportunidade, sem prejuízo da possibilidade de emitir opinião ou fazer recomendações sobre tais questões, apontando tratar-se de juízo discricionário, se aplicável. Ademais, caso adentre em questão jurídica que possa ter reflexo significativo em aspecto técnico deve apontar e esclarecer qual a situação jurídica existente que autoriza sua manifestação naquele ponto.”

Portanto, passa-se à análise dos aspectos relacionados às orientações jurídicas ora perquiridas.

DA FUNDAMENTAÇÃO

Na análise dos autos, entende-se que o objetivo do Termo Aditivo, é a prorrogação de vigência dos contratos **20210942; 20210938; 20210949**, até 30 de junho de 2022.

Assim sendo, no caso dos autos, propõe-se a mencionada prorrogação, dada a necessidade de continuidade do serviço prestado, **sem aditamento de valor**, logo permanecendo o valor originalmente contratado,

Ressalta-se que a lei 8666/93 em seu art. 57, II assim estabelece:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

...

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE IPIXUNA DO PARÁ
CNPJ Nº. 83.286.011/0001-84
ASSESSORIA JURÍDICA - ASSEJUR



poderão ter a sua duração prorrogada
por iguais e sucessivos períodos com
vistas à obtenção de preços e
condições mais vantajosas para a
administração, limitada a sessenta
meses;

...

§ 2º Toda prorrogação de prazo
deverá ser justificada por escrito e
previamente autorizada pela
autoridade competente para celebrar o
contrato

Logo, analisando o procedimento realizado,
verifica-se a regularidade no requerimento, sem qualquer
prejuízo à Administração Pública.

Ademais, como justificativa fática é apresentada
a conveniência e oportunidade da administração pública em
vir a ter garantido **os mesmos valores iniciais do Contrato**,
significando dizer, que a Administração terá garantido o
menor preço, uma vez que estamos tratando de processo
licitatório regularmente efetivado.

Assim sendo, o presente termo aditivo visa a
prorrogação de prazo de vigência do contrato mencionado,
restando inalterado o valor pago mensalmente a Contratada,
tudo indicando ser para melhor conveniência e oportunidade
da Administração.

Destarte, constata-se que a pretensão da
Administração é tempestiva, vez que o aludido contrato
encontra-se vigente.

Sendo assim, verifica-se que os contratos
administrativos nº 20210942; 20210948; 20210949; firmado



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE IPIXUNA DO PARÁ
CNPJ Nº. 83.286.011/0001-84
ASSESSORIA JURÍDICA - ASSEJUR

entre as partes se encontra em consonância com a Lei das Licitações, que prevê a possibilidade solicitada.

No caso em tela, verifica-se que o Termo Aditivo, conforme análise dos autos, preencheu os requisitos estabelecidos no mencionado contrato.

Assim sendo, considerando a efetivação da prorrogação do instrumento contratual, diante dos aspectos procedimentais elaborados, verifica-se, está consoante com o que dispõe a Legislação pátria.

DA CONCLUSÃO

Cumprе salientar que esta Assessoria Jurídica emite parecer sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar a conveniência e à oportunidade dos atos praticados no âmbito da Administração, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnicos-administrativos.

Além disso, este parecer possui caráter meramente opinativo, não vinculando, portanto, a decisão do gestor, nos termos do art. 38, parágrafo único, da Lei Federal nº 8.666/93 (Julgados STF: MS nº 24.073-3-DF-2002; MS nº 24.631-6-DF-2007), e apresenta como respaldo jurídico os fatos e fundamentos colacionados.

Desse modo, com base nos motivos e fundamentos acima expostos quanto às razões que ensejaram o pleito, nos manifestamos favoráveis a realização dos Termos Aditivos referente a prorrogação de prazo, dos Contratos



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE IPIXUNA DO PARÁ
CNPJ Nº. 83.286.011/0001-84
ASSESSORIA JURÍDICA - ASSEJUR

Administrativos nº 20210942; 20210938; 20210949, nos termos do art. 57, II, §2º da Lei 8.666/93, condicionada a comprovação da efetiva necessidade pela autoridade competente, e com a apresentação das respectivas certidões fiscais dentro da validade da empresa contratada lembrando que todas as demais cláusulas contratuais devem ser devidamente ratificadas no termo aditivo a ser elaborado, bem como sendo necessária a publicação do aditivo em questão, observando as formalidades de praxe.

É o parecer,

S.M.J

Retornem-se os autos a Comissão Permanente de Licitação para prosseguimento.

Ipixuna do Pará, 30 de dezembro de 2021.

JOSÉLIO FURTADO LUSTOSA
ASSESSORIA JURÍDICA
OAB/PA 7122